

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 216/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 90007/2025

RECORRENTE: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI - CNPJ Nº 61.552.244/0001-71

RECORRIDA: DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 30.480.108/0001-90

DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 30.480.108/0001-90, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DO PREÂMBULO E DA BOA-FÉ DA RECORRIDA

Inicialmente, a Recorrida reafirma seu compromisso com a lisura, a transparência e a estrita observância das normas legais e editalícias que regem o presente certame. A DL2 Engenharia e Construção Ltda, regularmente constituída e habilitada, participou da Concorrência Eletrônica 90007/2025 com a convicção de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pautando sua conduta sempre pela boa-fé e pela idoneidade.

II. PRELIMINARMENTE: DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE E INADEQUAÇÃO DA FASE RECURSAL - A FASE RECURSAL ÚNICA DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e o Edital estabelecem regras claras e imperativas para a interposição de recursos, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a celeridade dos procedimentos.

Conforme o **Item 8 do Edital**, o recurso referente ao julgamento das propostas ou à habilitação/inabilitação de licitantes observará o disposto no Art. 165 da Lei nº

DL2 Engenharia e Construção Ltda

CNPJ: 30.480.108/0001-90

dl2engenharia25@gmail.com - Telefone: 31 999348932

Rua Vereador Agostinho Peixoto Maciel, 09, Centro, Piranga- MG, CEP: 36480-000

14.133/2021. Por sua vez, o **Item 8.3.1 do Edital** é explícito ao determinar: "a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente,". E o **Item 8.3.3 do Edital** complementa:

"o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação."

A distinção fundamental é entre a **intenção de recorrer** e a **apresentação das razões recursais**. A intenção deve ser manifestada **imediatamente** quando se tratar de atos de julgamento das propostas.

No caso em tela, o Recorrente Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI apresentou recurso administrativo que, substancialmente, versa sobre inconsistências e irregularidades na **planilha de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)** da DL2 que utilizou exatamente a Composição do BDI fornecida pelo Município de Piranga como anexo VI do edital

Se a empresa entende que o percentual de **BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)** fornecido pela prefeitura no edital da licitação está incorreto, ela tem o direito de contestar formalmente essa condição.

Se você identificou um erro na fórmula de compensação do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em um edital, é crucial agir rapidamente por meio dos **recursos administrativos** previstos na legislação, como a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

A primeira ação é a impugnação ao edital. Geralmente, qualquer pessoa pode impugnar o edital em um prazo determinado antes da data de abertura das propostas (comumente até 3 dias úteis antes, conforme a Lei nº 14.133/2021).

A análise da planilha de BDI e a verificação de sua conformidade com as exigências editalícias e legais (como a correta aplicação do regime tributário) são atos inerentes à fase de **julgamento das propostas**.

A informação de que o recurso foi interposto na "**segunda fase que avalia as outras documentações**" (fase de habilitação), e não na fase de julgamento das propostas, indica uma clara inobservância dos prazos e momentos processuais. Se o Recorrente não manifestou sua intenção de recorrer **imediatamente após a fase de julgamento das propostas**, ele incorreu em preclusão para questionar os termos da proposta da DL2, perdendo o direito de fazê-lo posteriormente.

Permitir que questões atinentes à fase de julgamento das propostas sejam suscitadas apenas na fase de habilitação, sem a devida manifestação imediata da intenção de recorrer,

seria desrespeitar os princípios da preclusão e da vinculação ao instrumento convocatório, gerando insegurança jurídica e protelando indevidamente o andamento do processo licitatório.

Diante disso, requer-se, preliminarmente, o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo, por absoluta intempestividade e inobservância das normas processuais estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Edital de Concorrência nº 90007, em respeito à segurança jurídica e à celeridade dos procedimentos licitatórios.

III. NO MÉRITO: DA ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA PLANILHA DE BDI – ESCLARECIMENTO E NATUREZA FORMAL DO ERRO (CASO O RECURSO SEJA CONHECIDO)

Caso Vossa Senhoria entenda por conhecer o recurso, o que se admite apenas para fins de argumentação e em estrito respeito ao contraditório e à ampla defesa, a DL2 Engenharia e Construção Ltda passa a contestar as alegações de mérito:

O cerne do recurso administrativo do Recorrente reside na suposta inconsistência da planilha de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) da Recorrida, especificamente quanto à aplicação de alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%).

A Recorrida, **DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, é, de fato, devidamente enquadrada no regime tributário do **Simples Nacional**, conforme corretamente constatado pelo próprio Recorrente e demonstrado no Processo Licitatório.

Nesse regime, a sistemática de recolhimento dos tributos federais, incluindo PIS e COFINS, ocorre de forma unificada por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, a inclusão das alíquotas de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS na planilha de BDI da Recorrida constitui um **erro meramente formal de preenchimento**, uma vez que tais tributos não são recolhidos de forma isolada por empresas optantes pelo Simples Nacional.

Ademais, o próprio Termo de Referência da Concorrência Eletrônica nº. 90007/2025, em seu Item 7.21, reconhece expressamente essa condição:

"O Contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime." Este equívoco não representa qualquer intenção de ludibriar ou desvirtuar a realidade fiscal da empresa, tampouco compromete a

exequibilidade ou a capacidade técnica e financeira da DL2 Engenharia para a execução do objeto contratual. Trata-se de uma falha passível de saneamento, que não afeta a essência da proposta ou a competitividade do certame.

IV. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E A EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA DE SANEAMENTO DE ERROS NA PLANILHA

O princípio do formalismo moderado, que deve permear os processos licitatórios, é amplamente reconhecido pela Lei nº 14.133/2021 (Art. 12, III) e pela jurisprudência do TCU, buscando evitar o descarte de propostas vantajosas por falhas sanáveis.

Para além disso, o **Edital** possui **expressa previsão** para o saneamento de erros no preenchimento da planilha, inclusive para casos diretamente relacionados ao regime do Simples Nacional, corroborando a natureza formal do erro da DL2 Engenharia.

O **Item 6.12 do Edital** estabelece:

"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;"

E, de forma ainda mais específica e diretamente aplicável ao caso, o **Item 6.12.2 do Edital** prevê:

"Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime."

Esta disposição editalícia é crucial, pois ela **explicitamente autoriza a correção do tipo exato de erro** apontado pelo Recorrente, confirmando que a inclusão equivocada de alíquotas de PIS e COFINS por uma empresa do Simples Nacional é um erro formal sanável.

A DL2 engenharia, sendo uma Microempresa e optante pelo Simples Nacional (conforme informado na *Seção "TRATAMENTO FAVORECIDO ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim" do Edital*), faz jus ao tratamento diferenciado e à possibilidade de correção de falhas formais, como a que está em discussão.

V. DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – DISTINÇÃO DO CASO PIRANGA E APLICAÇÃO DO CASO VERTICO

O Recorrente faz menção a dois precedentes em seu recurso:

1. **Concorrência Eletrônica nº 006/2025 – Prefeitura Municipal de Piranga/MG:** O Recorrente cita este caso para argumentar que a alteração do valor global da proposta, decorrente da correção do BDI, levaria à desclassificação. **Contudo, este caso não se aplica à situação da CVBRAS.** No precedente de Piranga, a empresa "Montana Engenharia Ltda" **declarou expressamente não ter mais interesse em prosseguir no certame** após identificar que a correção do BDI alteraria o valor global. Ou seja, a desclassificação ocorreu por **desistência motivada** da própria licitante, e não por uma imposição da Administração diante de um erro sanável. A DL2, por sua vez, **tem total interesse em manter sua proposta** e está apta a corrigir a falha formal.

2. **Pregão Eletrônico nº 90072/2025 - UASG 120633 – Grupamento de Apoio de São Paulo (Caso Vertico):** Este precedente, **também trazido à tona pelo próprio Recorrente**, é de extrema relevância e **totalmente aplicável à presente situação**, servindo como baliza para a decisão de Vossa Senhoria. Nele, o mesmo Recorrente (Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI) impugnou a proposta da empresa Vertico Arquitetura e Construções Ltda por inconsistências no BDI. A decisão da Comissão de Contratação, após análise, foi a seguinte, conforme *Recurso Administrativo – Decisão Processo Administrativo nº 67267.001889/2025-59*: "2. Determino, contudo, que não seja desclassificada a licitante Vertico, por se tratar de falhas meramente formais, já sanadas por meio de planilha retificada juntada às contrarrazões;

- Erros no BDI podem ser considerados falhas formais e sanáveis.
- A correção dessas falhas, inclusive com alteração do valor global (para mais vantajoso), é permitida e benéfica ao interesse público.
- A busca pela proposta mais vantajosa deve prevalecer sobre o formalismo excessivo.

A situação da DL2 Engenharia é análoga ao caso Vertico. A correção da planilha de BDI, para refletir o regime tributário real do Simples Nacional, constitui um ajuste técnico que visa aprimorar a precisão dos custos, sem alterar a condição de EPP da empresa ou sua capacidade de execução. A DL2 está plenamente disposta a apresentar a planilha de BDI corrigida, e tal correção **manterá o preço global inicialmente ofertado.**

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, e com base nos fundamentos legais, editais e nos próprios precedentes citados no recurso do Recorrente, a DL2 Engenharia e Construção Ltda requer a Vossa Senhoria que:

1. **PRELIMINARMENTE**, e como medida de justiça e aplicação correta da legislação vigente, **NÃO CONHEÇA** o Recurso Administrativo interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI, por intempestividade e inadequação da fase recursal, uma vez que as alegações sobre a proposta foram apresentadas em momento processual posterior ao devido, em desrespeito ao Art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao Item 8 Edital..

2. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso o recurso venha a ser conhecido, no mérito, **JULGUE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto, pois as alegações de inconsistência referem-se a um erro formal sanável, expressamente previsto como corrigível pelo Edital, sem prejuízo à isonomia ou à vantajosidade da proposta da Recorrida.

3. Conceda à **DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** a oportunidade de realizar **diligência** para apresentar a planilha de custos e formação de preços (BDI) revisada, com a exclusão ou devida adequação dos encargos e tributos (PIS e COFINS) incompatíveis com seu regime tributário de Simples Nacional, comprovando que a correção **manterá o preço global inicialmente ofertado** para a Administração Pública, conforme autorizado pelo Edital.

4. Por fim, **MANTENHA** a classificação e habilitação da **DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** como vencedora do presente certame, uma vez que sua proposta, após o devido saneamento formal, continua sendo a mais vantajosa para a Administração Pública.

Piranga, 14 de agosto de 2026.

DL2 Engenharia e Construção Ltda
Danilo Araújo Gonçalves Maciel
CPF: 070.231.556-78